



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001115/96-29
Recurso nº. : 118.192
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.836

INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O mero "aviso de cobrança" não é meio hábil para a constituição do crédito tributário, tampouco para dar início ao processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto n. 70.235/72.

Autos anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001115/96-29
Acórdão nº. : 104-16.836
Recurso nº. : 118.192
Recorrente : SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência do saldo do imposto a pagar apurado na declaração de rendimentos do exercício 1992, mediante o Aviso de Cobrança de fls. 03.

Às fls. 01/02, o sujeito passivo apresenta requerimento esclarecendo que a suposta diferença do imposto deve-se a indicação, na declaração, de rendimentos isentos em decorrência da aposentadoria daqueles com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Na decisão de fls. 29, a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares/MG decide pela improcedência do requerimento de fls. 01/02, tendo em vista que o sustentado pelo contribuinte já fora contemplado no julgamento da SRL n. 0610300/071-92.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado ratificando os termos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001115/96-29
Acórdão nº. : 104-16.836

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Surpreendentemente, verifico que não consta dos autos a formalização do lançamento da exigência, pressuposto básico para a constituição do crédito tributário.

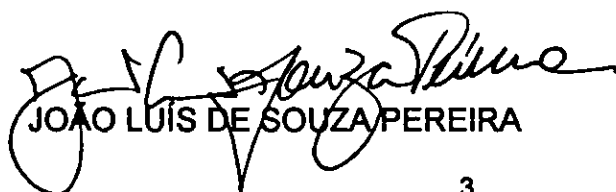
O que há, segundo se depreende dos documentos de fls. 03 é um mero aviso de cobrança, documento que não se presta para a formalização da exigência.

Por esta razão, também não há que se falar em Processo Administrativo Tributário, regularmente processado nos termos do decreto n. 70.235/72. A propósito, o art. 1o. do Dec. 70.235/72 é de redação bastante clara, ao estabelecer que *"Este decreto rege o processos administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União..."*

Ora, se não há lançamento, não há crédito tributário. da mesma forma, inexistindo crédito tributário, também não há processo administrativo fiscal.

Face ao exposto, outra alternativa não há a não ser ANULAR o processo in totum.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA